SENAI - RJ

DIRETORIA DE EDUCAÇÃO

Sistema FIRJAN
SENAI-RJ – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
Av. Graça Aranha, nº 1/8º andar – Centro – Rio de Janeiro
RJ – CEP 20.030-002 – http://www.firjan.org.br
Central de Atendimento: 0800 231 231

SENAI - RJ

SÉRIE EDUCAÇÃO & TRABALHO 2

PORTADOR DE DEFICIÊNCIA: Inclusão e Cidadania

DIRETORIA DE EDUCAÇÃO

SÉRIE EDUCAÇÃO & TRABALHO 2

PORTADOR DE DEFICIÊNCIA: Inclusão e Cidadania

FIRJAN – Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro

Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira – Presidente
Augusto César Franco de Alencar – Diretor Operacional Corporativo
Fernando Sampaio Alves Guimarães – Diretor Regional do SENAI-RJ
Andréa Marinho de Souza Franco – Diretora de Educação
Luis Roberto Arruda – Gerente de Educação Profissional

Ficha Técnica
Edição revista e ampliada da publicação **Elimine o preconceito. Contrate trabalhadores deficientes,** editada pelo SENAI-RJ em 2001.

Elaboração: Marilda Pimenta Melo
Nacim Walter Chieco – Consultor

Projeto Gráfico: Conexão Gravatá

Ficha Catalográfica
Sistema FIRJAN
Divisão de Documentação - Biblioteca

SENAI. RJ.
S5474e
Portador de deficiência: inclusão e cidadania.
Rio de Janeiro: GEP, 2005.
20p. (Série Educação e Trabalho - 2)

1. Deficiente físico I. Título

CDD 344.8101

Sistema FIRJAN
SENAI-RJ – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
Av. Graça Aranha, nº 1/8º andar – Centro – Rio de Janeiro
RJ – CEP 20.030-002 – http://www.firjan.org.br
Central de Atendimento: 0800 231 231

Sumário

Apresentação 5

Portador de Deficiência – um quadro de exclusão 7
Dificuldades para inserção no mercado de trabalho 8

O que diz a legislação e normas sobre portador de deficiência 9
Quem pode ser beneficiado pela legislação? 9
Quem é responsável pela fiscalização? 11
Penalidades 11

Adaptando o ambiente de sua empresa para receber portadores de deficiência 12

Resposta do Sistema FIRJAN 14

Dúvidas mais freqüentes 17

Considerações finais 20

Anexos
Anexo I - Leis e normas 1
Lei Federal nº 7.853/89 1
Lei Federal nº 8.213/99 (arts. 89 a 93) 10
Decreto Federal nº 3.298/99 12
Instrução Normativa nº 20/2001 (SIT/MTE) 36

Anexo II - Relação exemplificativa de funções e tipos de deficiência 40

Anexo III - Sistema FIRJAN – Representações Regionais 47

Apresentação

Um comportamento ético por parte das empresas é uma atitude cada vez mais exigida pelo mercado e pelos consumidores. Por isso, muitas delas já colocam em prática os princípios da responsabilidade social, em busca de uma relação mais justa com seu próprio corpo funcional e com a sociedade como um todo.

Nesse esforço estão incluídas ações que privilegiam a preservação ambiental, a promoção da saúde no ambiente de trabalho, o estímulo à diversidade, a revisão da condição feminina dentro das empresas e a inclusão social de parcelas marginalizadas da população, como jovens de comunidades de baixa renda e deficientes.

Dessa forma, em conjunto com a sociedade organizada, as empresas trabalham para vencer o preconceito, a falta de informação e até mesmo as dificuldades de ordem prática que impedem, ainda hoje, um grande número de pessoas de se integrarem ao setor produtivo.

O Sistema FIRJAN está convencido da necessidade de apoiar as iniciativas para a melhoria de condições de vida e trabalho nos diversos setores.

Esta publicação tem o objetivo de orientar e auxiliar o empresariado no esforço para a inclusão do portador de deficiência em seu quadro funcional. Mais do que estimular o cumprimento de uma exigência legal acreditamos que ao darmos a essas pessoas a oportunidade de exercer um direito básico – que é o direito ao trabalho – estamos dando também às empresas uma nova alternativa para se tornarem,mais produtivas e mais responsáveis socialmente.

Portador de deficiência: um quadro de exclusão

"Permitir que as pessoas portadoras de deficiência consigam e mantenham um emprego conveniente, progridam profissionalmente e tenham garantida a sua inserção ou reinserção na sociedade", é o que expressa a Convenção 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1983,definindo que os países-membros formulem e apliquem políticas igualitárias que promovam oportunidades de emprego, de inclusão dos portadores de deficiência no mercado de trabalho e na sociedade. No entanto, muitos países ainda não se deram conta da amplitude dessa questão.

De acordo com dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), cerca de 10% da população dos países subdesenvolvidos é portadora de alguma deficiência. No Brasil, ainda de acordo com a OMS, as últimas estatísticas registraram 16 milhões de pessoas nessa condição. Desse total, estima-se que nove milhões de pessoas estão em idade de integrar o mercado de trabalho. No entanto, segundo o último levantamento do IBGE, esse número não ultrapassa a marca de um milhão de pessoas, para um total de 24,5 milhões de portadores deficiência.

Aquele contingente, ainda segundo os dados da OMS, está distribuído da seguinte forma:

Tipo de Deficiência	% de Pessoas
Mental	50%
Física	20%
Auditiva	15%
Múltipla	10%
Visual	5%
TOTAL	16.000.000

Dificuldades para inserção no mercado de trabalho

O Brasil não conta com muitos levantamentos estatísticos em relação à participação de pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho. Isso porque muitas das atividades hoje desempenhadas por essa parcela da população ainda se restringem ao mercado informal:

- camelôs
- pedintes de rua
- vendedores de bilhetes de loteria
- guardadores de autos
- distribuidores de adesivos em sinais, que pedem colaboração para entidades que cuidam de deficientes etc

Estima-se que participam do mercado formal de trabalho, com carteira assinada ou como autônomo com seguridade social, número pouco significativo dos deficientes existentes no País. Duas das principais causas desse problema são a falta de escolarização e de formação profissional adequada.

O acesso de alunos portadores de alguma deficiência às escolas regulares tem se constituído num desafio, embora essa situação tenha melhorado nos últimos dez anos. De acordo com dados do MEC, houve significativo crescimento nas matrículas desses alunos, sendo que em 2004 atingiu a 566.753 matrículas. Entretanto, muito tem que ser feito no sentido de se promover o acesso e a permanência do portador de deficiência à escola de educação básica bem como no de educação profissional.

O que diz a legislação e normas sobre portador de deficiência

A Constituição Federal de 1988 proíbe a discriminação quanto ao salário ou critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

A administração pública, direta e indireta, reserva, por lei, um percentual de cargos e empregos públicos aos portadores de deficiência.

A lei previdenciária criou uma reserva de mercado ao estipular que a empresa com mais de 100 empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, na seguinte proporção:

Empresas com até 200 empregados – 2%

De 201 a 500 empregados – 3%

De 501 a 1000 – 4%

De 1001 em diante – 5%

Quem pode ser beneficiado pela legislação

Segundo o Decreto Federal nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999, atualizado pelo Decreto Federal nº 5.296 de 2004, (Anexo I), são consideradas portadoras de deficiência as pessoas que se enquadram nas seguintes categorias:

Deficiência Física

Alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física. Estão incluídas nessa categoria portadores de:

- paraplegia (paralisia dos quatro membros)
- paraparesia (paralisia de metades simétricas do corpo)
- monoplegia (paralisia de um só membro ou grupo muscular)
- monoparesia (paralisia parcial de um membro)
- tetraplegia (paralisia dos quatro membros)

• tetraparesia (paralisia parcial de membros)

• triplegia (hemiplegia, acompanhada de paralisia de um membro do lado oposto)

• triparesia (paralisia parcial de membros)

• hemiplegia (paralisia que afeta um dos lados do corpo ou só parte desse lado e que tem como causa uma lesão cerebral verificada no lado oposto ao lado atacado)

• hemiparesia (paresia de uma metade do corpo)

•ostomia

•membro ausente ou amputado

• paralisia cerebral

• nanismo

• membros com deformidade congênita ou adquirida , exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Deficiência Auditiva

• deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz

Deficiência Visual

• deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

Deficiência Mental

• deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

c) habilidades sociais;

d) utilização dos recursos da comunidade;

e) saúde e segurança;

f) habilidades acadêmicas;

g) lazer; e

h) trabalho.

Deficiência Múltipla

- deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Quem é responsável pela fiscalizaçã?

O cumprimento dos dispositivos legais que se referem à contratação de pessoas portadoras de deficiência é passível de fiscalização: pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pela Previdência Social, como prevê a Lei Federal nº 8.213 de 24 de julho de 1991 (Anexo I), competindo ao Ministério do Trabalho e Emprego a sistemática de fiscalização, avaliação e controle das empresas, bem como instituir procedimentos e formulários que propiciem estatísticas sobre o número de empregados portadores de deficiência e de vagas preenchidas, de acordo com o Decreto Federal nº 3.298/1999 (Anexo I). Estes procedimentos, a serem adotados pela fiscalização do Trabalho das pessoas portadoras de deficiência, estão dispostos na Instrução Normativa nº 20, de 19 de janeiro de 2001 (Anexo I).

Penalidades

Os infratores estão sujeitos a multas administrativas e posterior encaminhamento da questão ao Ministério Público do Trabalho para os procedimentos legais cabíveis.

Adaptando o ambiente de sua empresa para receber portadores de deficiência

A ABNT, Associação Brasileira de Normas Técnicas, é o órgão credenciado para a definição dos parâmetros de adaptabilidade às condições de circulação e permanência de pessoas portadoras de deficiência em logradouros públicos e demais espaços. Nesta publicação, divulgamos os principais itens para tornar mais fácil a integração desses trabalhadores na empresa. Veja a seguir algumas orientações básicas:

Circulação

As áreas de circulação devem ter superfície regular, estável e anti-derrapante sob qualquer condição climática. Para facilitar a identificação do percurso por pessoas portadoras de deficiência visual recomenda-se a utilização de faixas de piso de textura e cor diferenciada. Os capachos e forrações devem ser embutidos no piso e nivelados. As áreas para circulação de cadeiras de rodas devem ser dimensionadas de forma que fiquem livres de barreiras ou obstáculos. Para o deslocamento em linha reta devem ser observados os seguintes limites:

- largura mínima de 0,80m para a transposição de uma cadeira de rodas pelas portas e obstáculos fixos
- largura mínima de 1,20m para circulação de uma pessoa e uma cadeira de rodas
- largura mínima de 1,50m para circulação de duas cadeiras de rodas

Deve-se reservar uma área de descanso/manobra de cadeiras de rodas, fora do fluxo de circulação, a cada 60m para piso com até 3% de inclinação ou a cada 30m, para pisos de 3 a 5% de inclinação. As portas, inclusive as de elevadores, devem ter um vão livre mínimo de 0,80m. As portas devem ter condição de ser abertas com um único movimento e suas maçanetas devem sempre ser do tipo alavanca. As portas de sanitários devem ter barra horizontal para facilitar seu fechamento. Sempre que houver barreiras ou obstáculos ao acesso, como, por exemplo, portas giratórias, catracas etc deve ser previsto outro acesso, devidamente sinalizado.

Sanitários e Vestiários

Esses ambientes devem estar em lugares acessíveis, próximos à circulação principal e devem estar sinalizados. Sanitários destinados a portadores de deficiência ambulatória devem ter área de manobra em dimensões adequadas, área de transferência (da cadeira de rodas para a peça sanitária)e de aproximação (que permite a utilização da peça sem necessidade de transposição) e barras de apoio. Essas áreas devem ter dimensões de 1,10m x 0,80m e podem estar dispostas frontal ou lateralmente à peça sanitária, de acordo com sua utilização.

Bebedouros

Devem permitir a aproximação de cadeira de rodas e ser acessíveis. A bacia, as bicas e os comandos devem estar a uma altura de 0,80m. Os dispositivos de acionamento devem ser do tipo alavanca.

Postos de Atendimento

Os balcões de atendimento, inclusive os automáticos, devem permitir aproximação frontal de cadeira de rodas, tendo altura de 0,80m.

Acesso de Veículos

O acesso de veículos dirigidos por pessoas portadoras de deficiência ambulatória deve ser devidamente sinalizado pelo símbolo internacional de acesso acompanhado, quando necessário, de seta indicativa do sentido do deslocamento. As vagas devem ser sinalizadas de maneira a serem visualizadas à distância. Devem ser demarcadas com linha contínua na cor branca sobre o pavimento e ter o símbolo internacional de acesso pintado no piso. Deve-se sinalizar a circulação para a pessoa portadora de deficiência com faixa de 1,20m de largura, pintada de amarelo, junto à vaga.

Resposta do Sistema FIRJAN

O fim da exclusão dos deficientes é bom para as empresas, para os cidadãos e para a sociedade

Apesar dos esforços na área legislativa, o panorama não é, até agora, dos mais animadores. Os portadores de deficiência ainda são discriminados no mercado de trabalho. No entanto, algumas empresas e instituições já investem em trabalhos específicos direcionados a esse segmento e colocam em prática programas para a contratação desses profissionais.

Com base nessas experiências, algumas empresas identificam que as limitações impostas pela deficiência podem ser um elemento favorável a esses profissionais em algumas funções específicas, como as que demandam alto poder de concentração ou exposição a fatores que poderiam oferecer risco para outros trabalhadores. Por exemplo: uma pessoa com deficiência auditiva total ou muito profunda pode atuar, sem problemas, em ambientes excessivamente barulhentos. Experiências como a do Hospital Albert Einstein, em São Paulo, destacam o rigor com que essas pessoas desempenham o exercício profissional. A segurança interna do hospital é integralmente monitorada por 11 funcionários portadores de deficiência.

As limitações não estão só nos portadores de deficiência

O mercado de trabalho também não está preparado para receber esses profissionais. Há carência de cursos profissionalizantes direcionados a esse segmento e ausência de acompanhamento psicossocial para criar ambiente adequado ao recebimento desse trabalhador, seja para o ingresso no serviço público ou na iniciativa privada.

O Sistema FIRJAN quer mudar essa realidade

Através do SESI-RJ e SENAI-RJ, o Sistema FIRJAN, Anexo III, desenvolve projeto para viabilizar, com a formação profissional e a elevação da escolaridade, o acesso dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho.

O que podemos oferecer

Para as pessoas portadoras de deficiência:

· acesso aos programas de educação de jovens e adultos - ensino fundamental e médio do SESI-RJ

· participação nos programas de educação profissional do SENAI-RJ

Para as Empresas:

· Assessoria no desenvolvimento de projetos que criem condições para a inclusão de portadores de deficiência no mercado de trabalho.

· Campanhas de sensibilização, mobilização e divulgação de informações sobre a legislação e as possibilidades de contratação de profissionais portadores de deficiência.

· Mapeamento das funções que podem ser exercidas, em cada ramo da economia, pelos portadores de cada tipo de deficiência (trabalho desenvolvido em cooperação entre o SENAI-RJ, a Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ e a Secretaria de Estado de Trabalho).

· Realização de pesquisas sobre o perfil da clientela no que se refere às características sócio-demográficas (idade, sexo, escolaridade, localização geográfica dos domicílios, ocupações em que se encontram), entre outras.

· Cadastramento de pessoas portadoras de deficiência já capacitadas no "Banco de Talentos" do SENAI-RJ para subsidiar as empresas na identificação e inclusão, em funções por elas desenvolvidas.

Elimine o preconceito. Contrate trabalhadores DEFICIENTES.

Levantamento feito em cooperação entre o SENAI-RJ, a Universidade do Estado do Rio de Janeiro e a Secretaria de Estado de Trabalho revelou que, em diversos segmentos do setor produtivo, trabalhadores portadores de deficiência têm apresentado desempenho satisfatório.

Publicamos, no Anexo II, uma relação exemplificativa de funções e tipos de deficiência que resultou dessa pesquisa, relacionando a oferta de vagas de trabalho para diversas ocupações com as limitações requeridas pelos empregadores para o exercício da função. Lembramos que o leque de possibilidades de aproveitamento profissional dos portadores de deficiência não é limitado aos resultados desse estudo, utilizado apenas como uma referência quanto à demanda por mão de obra que foi requerida pelo setor produtivo.

Dúvidas mais freqüentes sobre a contratação de pessoas portadoras de deficiência

1. A quem cabe a assistência integral às pessoas portadoras de deficiência?

De acordo com a Constituição Federal, art. 277, parágrafo 1º, inciso II, cabe a todos: família, sociedade e Estado. Mas o Estado deve se incumbir de:

• criação de programas de prevenção, atendimento especializado para portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e convivência;

• facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

2. A quem cabe, prioritariamente, a educação de portadores de deficiência?

De acordo com a Constituição Federal, art. 208, inciso III, é dever do Estado garantir o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

3. A quem cabe, prioritariamente, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência?

De acordo com a Constituição Federal, art. 203, inciso IV, cabe à Secretaria de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social.

4. Há normas legais sobre o acesso físico de portadores de deficiência física a locais públicos?

A Constituição Federal, em seu artigo 244, garante que a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público, dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

5. No âmbito do trabalho é admissível qualquer tipo de discriminação à pessoa portadora de deficiência?

A Constituição Federal, art. 7º, proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

O art. 8º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 (Anexo I), estabelece que constitui crime punível com reclusão de um a quatro anos e multa: negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho.

6. Portadores de deficiência que recebem algum benefício previdenciário podem ser admitidos regularmente?

Os portadores de deficiência que foram aposentados por invalidez não podem ser admitidos regularmente, sob pena de perda da aposentadoria.

7. A administração pública direta ou indireta deve contratar portadores de deficiência?

De acordo com a Constituição Federal, art. 37, inciso VIII, a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

8. Empresa privada deve contratar portadores de deficiência?

De acordo com o art. 93 da Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), (Anexo I), a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de dois a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas, na seguinte proporção:

I – até 200 empregados 2%

II – de 201 a 500 .....3%

III – de 501 a 1000 .....4%

IV – de 1001 em diante 5%

Esse artigo encontra-se também na Portaria nº 4.677, de 29 de julho de 1998, do Ministério da Previdência e Assistência Social.

O Decreto nº 3.298/1999, artigo 36, parágrafo 5º, (Anexo I) além de reeditar este mesmo artigo ainda incumbe o Ministério do Trabalho e Emprego de fiscalizar o seu cumprimento.

9. O empregador pode demitir funcionários que sejam portadores de deficiência?

Empregadores e trabalhadores portadores de deficiência estão sujeitos às mesmas determinações da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pelas quais devem se reger todos aqueles que estão no mercado de trabalho.

10. Se a empresa privada demitir uma pessoa portadora de deficiência deverá admitir no seu lugar outro portador de deficiência?

De acordo com o artigo 93, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (Anexo I), a dispensa do trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 dias, e a dispensa imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderão ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

Considerações finais

Constatado o quadro de dificuldades e de exclusão, o Governo, a sociedade e os empresários brasileiros buscam mobilizar-se no sentido de promover e concretizar a inclusão e cidadania dos portadores de deficiência.

A Constituição Federal é o fundamento das políticas públicas nesse sentido. Além disso, há uma vasta legislação sobre a matéria. O país dispõe, portanto, de instrumentos legais e normativos para as ações de atendimento ao portador de deficiência, no que se refere ao trabalho, à formação e à qualidade de vida.

Dado o caráter evolutivo do aparato jurídico de uma sociedade, esta publicação pode ser considerada um referencial transitório, sujeito a constante atualização e aprimoramento, em decorrência das sugestões sempre benvindas dos usuários e de novas leis e normas sobre inclusão de portadores de deficiência.

ANEXOS

Anexo I - Leis e normas

Lei Federal nº 7.583, de 24 de outubro de 1989 (redação dada pela Lei Federal nº 8.028/1990)

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à

infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores

para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão se utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 4º A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1º A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 5º O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

Art. 6º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Esgotadas as diligências, caso se convença o órgão do Ministério Público da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil, ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu Regimento.

§ 2º Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 7º Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta Lei, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos.

Parágrafo único. Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos.

Art. 11. revogado pela Lei nº 8.028/90.

Art. 12. Compete à Corde:

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração de Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que esta Lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional

para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 13. A Corde contará com o assessoramento de órgão colegiado, o Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da Corde serão disciplinados em ato do Poder Executivo. Incluir-se-ão no Conselho representantes de órgãos e de organizações ligados aos assuntos pertinentes à pessoa portadora de deficiência, bem como representante do Ministério Público Federal.

§ 2º Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - apresentar sugestões para o encaminhamento dessa política;

III - responder a consultas formuladas pela Corde.

§ 3º O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por trimestre e, extraordinariamente, por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência de 10 (dez) dias, e deliberará por maioria de votos dos conselheiros presentes.

§ 4º Os integrantes do Conselho não perceberão qualquer vantagem pecuniária, salvo as de seus cargos de origem, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.

§ 5º As despesas de locomoção e hospedagem dos conselheiros, quando necessárias, serão asseguradas pela Corde.

Art. 14. (Vetado).

Art. 15. Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgão encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 16. O Poder Executivo adotará, nos 60 (sessenta) dias posteriores à vigência desta Lei, as providências necessárias à reestruturação e ao regular funcionamento da Corde, como aquelas decorrentes do artigo anterior.

Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subseqüentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

Art. 18. Os órgãos federais desenvolverão, no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação desta Lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no art. 2º desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

João Batista de Abreu

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.10.1989

Lei Federal n°8.213, de 24 de julho de 1991. (Artigos 89 a 93)

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências

...

Subseção II

Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados 2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.00.....4%;

IV - de 1.001 em diante. .....5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

...

Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 (com alteração dada pelo Decreto Federal nº 5.296/2004)

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

c) habilidades sociais;

d) utilização dos recursos da comunidade;

e) saúde e segurança;

f) habilidades acadêmicas;

g) lazer; e

h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

CAPÍTULO II

Dos Princípios

Art. 5º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, obedecerá aos seguintes princípios;

I - desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto sócio-econômico e cultural;

II - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico; e

III - respeito às pessoas portadoras de deficiência, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes

Art. 6º São diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da

pessoa portadora de deficiência;

II - adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados, bem assim com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação desta Política;

III - incluir a pessoa portadora de deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer;

IV - viabilizar a participação da pessoa portadora de deficiência em todas as fases de implementação dessa Política, por intermédio de suas entidades representativas;

V - ampliar as alternativas de inserção econômica da pessoa portadora de deficiência, proporcionando a ela qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho; e

VI - garantir o efetivo atendimento das necessidades da pessoa portadora de deficiência, sem o cunho assistencialista.

CAPÍTULO IV

Dos Objetivos

Art. 7º São objetivos da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa portadora de deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade;

II - integração das ações dos órgãos e das entidades públicos e privados nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte, assistência social, edificação pública, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção das deficiências, à eliminação de suas múltiplas causas e à inclusão social;

III - desenvolvimento de programas setoriais destinados ao atendimento das necessidades especiais da pessoa portadora de deficiência;

IV - formação de recursos humanos para atendimento da pessoa portadora de

deficiência; e

V - garantia da efetividade dos programas de prevenção, de atendimento especializado e de inclusão social.

CAPÍTULO V

Dos Instrumentos

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - a articulação entre entidades governamentais e não-governamentais que tenham responsabilidades quanto ao atendimento da pessoa portadora de deficiência, em nível federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

II - o fomento à formação de recursos humanos para adequado e eficiente atendimento da pessoa portadora de deficiência;

III - a aplicação da legislação específica que disciplina a reserva de mercado de trabalho, em favor da pessoa portadora de deficiência, nos órgãos e nas entidades públicos e privados;

IV - o fomento da tecnologia de bioengenharia voltada para a pessoa portadora de deficiência, bem como a facilitação da importação de equipamentos; e

V - a fiscalização do cumprimento da legislação pertinente à pessoa portadora de deficiência.

CAPÍTULO VI

Dos Aspectos Institucionais

Art. 9º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa portadora de deficiência, visando a assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social.

Art. 10. Na execução deste Decreto, a Administração Pública Federal direta e

indireta atuará de modo integrado e coordenado, seguindo planos e programas, com prazos e objetivos determinados, aprovados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE.

Art. 11. Ao CONADE, criado no âmbito do Ministério da Justiça como órgão superior de deliberação colegiada, compete:

I - zelar pela efetiva implantação da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana e outras relativas à pessoa portadora de deficiência;

III - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Ministério da Justiça, sugerindo as modificações necessárias à consecução da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

IV - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência;

V - acompanhar e apoiar as políticas e as ações do Conselho dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa portadora de deficiência;

VII - propor e incentivar a realização de campanhas visando à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa portadora de deficiência;

VIII - aprovar o plano de ação anual da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE;

IX - acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência; e

X - elaborar o seu regimento interno.

Art. 12. O CONADE será constituído, paritariamente, por representantes de instituições governamentais e da sociedade civil, sendo a sua composição e o seu

funcionamento disciplinados em ato do Ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único. Na composição do CONADE, o Ministro de Estado da Justiça disporá sobre os critérios de escolha dos representantes a que se refere este artigo, observando, entre outros, a representatividade e a efetiva atuação, em nível nacional, relativamente à defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência.

Art. 13. Poderão ser instituídas outras instâncias deliberativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, que integrarão sistema descentralizado de defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência.

Art. 14. Incumbe ao Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, a coordenação superior, na Administração Pública Federal, dos assuntos, das atividades e das medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º No âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, compete à CORDE:

I - exercer a coordenação superior dos assuntos, das ações governamentais e das medidas referentes à pessoa portadora de deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução pela Administração Pública Federal dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV - manifestar-se sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração das pessoas portadoras de deficiência;

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações

sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que trata a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência; e

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

§ 2º Na elaboração dos planos e programas a seu cargo, a CORDE deverá:

I - recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas; e

II - considerar a necessidade de ser oferecido efetivo apoio às entidades privadas voltadas à integração social da pessoa portadora de deficiência.

CAPÍTULO VII

Da Equiparação de Oportunidades

Art. 15. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal prestarão direta ou indiretamente à pessoa portadora de deficiência os seguintes serviços:

I - reabilitação integral, entendida como o desenvolvimento das potencialidades da pessoa portadora de deficiência, destinada a facilitar sua atividade laboral, educativa e social;

II - formação profissional e qualificação para o trabalho;

III - escolarização em estabelecimentos de ensino regular com a provisão dos apoios necessários, ou em estabelecimentos de ensino especial; e

IV - orientação e promoção individual, familiar e social.

Seção I

Da Saúde

Art. 16. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela saúde devem dispensar aos assuntos objeto deste Decreto tratamento prioritário e adequado, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico, ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência, e à detecção precoce das doenças crônico-degenerativas e a outras potencialmente incapacitantes;

II - o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, de trabalho, de trânsito e outros, bem como o desenvolvimento de programa para tratamento adequado a suas vítimas;

III - a criação de rede de serviços regionalizados, descentralizados e hierarquizados em crescentes níveis de complexidade, voltada ao atendimento à saúde e reabilitação da pessoa portadora de deficiência, articulada com os serviços sociais, educacionais e com o trabalho;

IV - a garantia de acesso da pessoa portadora de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados e de seu adequado tratamento sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

V - a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao portador de deficiência grave não internado;

VI - o desenvolvimento de programas de saúde voltados para a pessoa portadora de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a inclusão social; e

VII - o papel estratégico da atuação dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família na disseminação das práticas e estratégias de reabilitação baseada na comunidade.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, prevenção compreende as ações e medidas orientadas a evitar as causas das deficiências que possam ocasionar incapacidade e as destinadas a evitar sua progressão ou derivação em outras incapacidades.

§ 2º A deficiência ou incapacidade deve ser diagnosticada e caracterizada por equipe multidisciplinar de saúde, para fins de concessão de benefícios e serviços.

§ 3º As ações de promoção da qualidade de vida da pessoa portadora de deficiência deverão também assegurar a igualdade de oportunidades no campo da saúde.

Art. 17. É beneficiária do processo de reabilitação a pessoa que apresenta deficiência, qualquer que seja sua natureza, agente causal ou grau de severidade.

§ 1º Considera-se reabilitação o processo de duração limitada e com objetivo definido, destinado a permitir que a pessoa com deficiência alcance o nível físico, mental ou social funcional ótimo, proporcionando-lhe os meios de modificar sua própria vida, podendo compreender medidas visando a compensar a perda de uma função ou uma limitação funcional e facilitar ajustes ou reajustes sociais.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, toda pessoa que apresente redução funcional devidamente diagnosticada por equipe multiprofissional terá direito a beneficiar-se dos processos de reabilitação necessários para corrigir ou modificar seu estado físico, mental ou sensorial, quando este constitua obstáculo para sua integração educativa, laboral e social.

Art. 18. Incluem-se na assistência integral à saúde e reabilitação da pessoa portadora de deficiência a concessão de órteses, próteses, bolsas coletoras e materiais auxiliares, dado que tais equipamentos complementam o atendimento, aumentando as possibilidades de independência e inclusão da pessoa portadora de deficiência.

Art. 19. Consideram-se ajudas técnicas, para os efeitos deste Decreto, os elementos que permitem compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, com o objetivo de permitir-lhe superar as barreiras da comunicação e da mobilidade e de possibilitar sua plena inclusão social.

Parágrafo único. São ajudas técnicas:

I - próteses auditivas, visuais e físicas;

II - órteses que favoreçam a adequação funcional;

III - equipamentos e elementos necessários à terapia e reabilitação da pessoa portadora de deficiência;

IV - equipamentos, maquinarias e utensílios de trabalho especialmente desenhados ou adaptados para uso por pessoa portadora de deficiência;

V - elementos de mobilidade, cuidado e higiene pessoal necessários para facilitar a autonomia e a segurança da pessoa portadora de deficiência;

VI - elementos especiais para facilitar a comunicação, a informação e a sinalização para pessoa portadora de deficiência;

VII - equipamentos e material pedagógico especial para educação, capacitação e recreação da pessoa portadora de deficiência;

VIII - adaptações ambientais e outras que garantam o acesso, a melhoria funcional e a autonomia pessoal; e

IX - bolsas coletoras para os portadores de ostomia.

Art. 20. É considerado parte integrante do processo de reabilitação o provimento de medicamentos que favoreçam a estabilidade clínica e funcional e auxiliem na limitação da incapacidade, na reeducação funcional e no controle das lesões que geram incapacidades.

Art. 21. O tratamento e a orientação psicológica serão prestados durante as distintas fases do processo reabilitador, destinados a contribuir para que a pessoa portadora de deficiência atinja o mais pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Parágrafo único. O tratamento e os apoios psicológicos serão simultâneos aos tratamentos funcionais e, em todos os casos, serão concedidos desde a comprovação da deficiência ou do início de um processo patológico que possa originá-la.

Art. 22. Durante a reabilitação, será propiciada, se necessária, assistência em saúde mental com a finalidade de permitir que a pessoa submetida a esta prestação desenvolva ao máximo suas capacidades.

Art. 23. Será fomentada a realização de estudos epidemiológicos e clínicos, com periodicidade e abrangência adequadas, de modo a produzir informações sobre a ocorrência de deficiências e incapacidades.

Seção II

Do Acesso à Educação

Art. 24. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e

indireta responsáveis pela educação dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste Decreto, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoa portadora de deficiência capazes de se integrar na rede regular de ensino;

II - a inclusão, no sistema educacional, da educação especial como modalidade de educação escolar que permeia transversalmente todos os níveis e as modalidades de ensino;

III - a inserção, no sistema educacional, das escolas ou instituições especializadas públicas e privadas;

IV - a oferta, obrigatória e gratuita, da educação especial em estabelecimentos públicos de ensino;

V - o oferecimento obrigatório dos serviços de educação especial ao educando portador de deficiência em unidades hospitalares e congêneres nas quais esteja internado por prazo igual ou superior a um ano; e

VI - o acesso de aluno portador de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo.

§ 1º Entende-se por educação especial, para os efeitos deste Decreto, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educando com necessidades educacionais especiais, entre eles o portador de deficiência.

§ 2º A educação especial caracteriza-se por constituir processo flexível, dinâmico e individualizado, oferecido principalmente nos níveis de ensino considerados obrigatórios.

§ 3º A educação do aluno com deficiência deverá iniciar-se na educação infantil, a partir de zero ano.

§ 4º A educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas.

§ 5º Quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino deverá ser observado o atendimento as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT relativas à acessibilidade.

Art. 25. Os serviços de educação especial serão ofertados nas instituições de ensino público ou privado do sistema de educação geral, de forma transitória ou permanente, mediante programas de apoio para o aluno que está integrado no sistema regular de ensino, ou em escolas especializadas exclusivamente quando a educação das escolas comuns não puder satisfazer as necessidades educativas ou sociais do aluno ou quando necessário ao bem-estar do educando.

Art. 26. As instituições hospitalares e congêneres deverão assegurar atendimento pedagógico ao educando portador de deficiência internado nessas unidades por prazo igual ou superior a um ano, com o propósito de sua inclusão ou manutenção no processo educacional.

Art. 27. As instituições de ensino superior deverão oferecer adaptações de provas e os apoios necessários, previamente solicitados pelo aluno portador de deficiência, inclusive tempo adicional para realização das provas, conforme as características da deficiência.

§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se, também, ao sistema geral do processo seletivo para ingresso em cursos universitários de instituições de ensino superior.

§ 2º O Ministério da Educação, no âmbito da sua competência, expedirá instruções para que os programas de educação superior incluam nos seus currículos conteúdos, itens ou disciplinas relacionados à pessoa portadora de deficiência.

Art. 28. O aluno portador de deficiência matriculado ou egresso do ensino fundamental ou médio, de instituições públicas ou privadas, terá acesso à educação profissional, a fim de obter habilitação profissional que lhe proporcione oportunidades de acesso ao mercado de trabalho.

§ 1º A educação profissional para a pessoa portadora de deficiência será oferecida nos níveis básico, técnico e tecnológico, em escola regular, em instituições especializadas e nos ambientes de trabalho.

§ 2º As instituições públicas e privadas que ministram educação profissional deverão, obrigatoriamente, oferecer cursos profissionais de nível básico à pessoa portadora de deficiência, condicionando a matrícula à sua capacidade de aproveitamento e não a seu nível de escolaridade.

§ 3º Entende-se por habilitação profissional o processo destinado a propiciar à pessoa portadora de deficiência, em nível formal e sistematizado, aquisição de conhecimentos e habilidades especificamente associados a determinada profissão ou ocupação.

§ 4º Os diplomas e certificados de cursos de educação profissional expedidos por instituição credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente terão validade em todo o território nacional.

Art. 29. As escolas e instituições de educação profissional oferecerão, se necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa portadora de deficiência, tais como:

I - adaptação dos recursos instrucionais: material pedagógico, equipamento e currículo;

II - capacitação dos recursos humanos: professores, instrutores e profissionais especializados; e

III - adequação dos recursos físicos: eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientais e de comunicação.

Seção III

Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 30. A pessoa portadora de deficiência, beneficiária ou não do Regime Geral de Previdência Social, tem direito às prestações de habilitação e reabilitação profissional para capacitar-se a obter trabalho, conservá-lo e progredir profissionalmente.

Art. 31. Entende-se por habilitação e reabilitação profissional o processo orientado a possibilitar que a pessoa portadora de deficiência, a partir da identificação de suas potencialidades laborativas, adquira o nível suficiente de desenvolvimento

profissional para ingresso e reingresso no mercado de trabalho e participar da vida comunitária.

Art. 32. Os serviços de habilitação e reabilitação profissional deverão estar dotados dos recursos necessários para atender toda pessoa portadora de deficiência, independentemente da origem de sua deficiência, desde que possa ser preparada para trabalho que lhe seja adequado e tenha perspectivas de obter, conservar e nele progredir.

Art. 33. A orientação profissional será prestada pelos correspondentes serviços de habilitação e reabilitação profissional, tendo em conta as potencialidades da pessoa portadora de deficiência, identificadas com base em relatório de equipe multiprofissional, que deverá considerar:

I - educação escolar efetivamente recebida e por receber;

II - expectativas de promoção social;

III - possibilidades de emprego existentes em cada caso;

IV - motivações, atitudes e preferências profissionais; e

V - necessidades do mercado de trabalho.

Seção IV

Do Acesso ao Trabalho

Art. 34. É finalidade primordial da política de emprego a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial de trabalho protegido.

Parágrafo único. Nos casos de deficiência grave ou severa, o cumprimento do disposto no **caput** deste artigo poderá ser efetivado mediante a contratação das cooperativas sociais de que trata a Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999.

Art. 35. São modalidades de inserção laboral da pessoa portadora de deficiência:

I - colocação competitiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que independe da adoção de procedimentos especiais para sua concretização, não sendo excluída a possibilidade de utilização de apoios especiais;

II - colocação seletiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação

trabalhista e previdenciária, que depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização; e

III - promoção do trabalho por conta própria: processo de fomento da ação de uma ou mais pessoas, mediante trabalho autônomo, cooperativado ou em regime de economia familiar, com vista à emancipação econômica e pessoal.

§ 1º As entidades beneficentes de assistência social, na forma da lei, poderão intermediar a modalidade de inserção laboral de que tratam os incisos II e III, nos seguintes casos:

I - na contratação para prestação de serviços, por entidade pública ou privada, da pessoa portadora de deficiência física, mental ou sensorial: e

II - na comercialização de bens e serviços decorrentes de programas de habilitação profissional de adolescente e adulto portador de deficiência em oficina protegida de produção ou terapêutica.

§ 2º Consideram-se procedimentos especiais os meios utilizados para a contratação de pessoa que, devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, exija condições especiais, tais como jornada variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, ambiente de trabalho adequado às suas especificidades, entre outros.

§ 3º Consideram-se apoios especiais a orientação, a supervisão e as ajudas técnicas entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, de modo a superar as barreiras da mobilidade e da comunicação, possibilitando a plena utilização de suas capacidades em condições de normalidade.

§ 4º Considera-se oficina protegida de produção a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo desenvolver programa de habilitação profissional para adolescente e adulto portador de deficiência, provendo-o com trabalho remunerado, com vista à emancipação econômica e pessoal relativa.

§ 5º Considera-se oficina protegida terapêutica a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social,

que tem por objetivo a integração social por meio de atividades de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto que devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, não possa desempenhar atividade laboral no mercado competitivo de trabalho ou em oficina protegida de produção.

§ 6º O período de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto portador de deficiência em oficina protegida terapêutica não caracteriza vínculo empregatício e está condicionado a processo de avaliação individual que considere o desenvolvimento biopsicosocial da pessoa.

§ 7º A prestação de serviços será feita mediante celebração de convênio ou contrato formal, entre a entidade beneficente de assistência social e o tomador de serviços, no qual constará a relação nominal dos trabalhadores portadores de deficiência colocados à disposição do tomador.

§ 8º A entidade que se utilizar do processo de colocação seletiva deverá promover, em parceria com o tomador de serviços, programas de prevenção de doenças profissionais e de redução da capacidade laboral, bem assim programas de reabilitação caso ocorram patologias ou se manifestem outras incapacidades.

Art. 36. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência habilitada, na seguinte proporção:

I - até duzentos empregados, dois por cento;

II - de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;

III - de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; ou

IV - mais de mil empregados, cinco por cento.

§ 1º A dispensa de empregado na condição estabelecida neste artigo, quando se tratar de contrato por prazo determinado, superior a noventa dias, e a dispensa imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes.

§ 2º Considera-se pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que concluiu curso de educação profissional de nível básico, técnico ou tecnológico, ou

curso superior, com certificação ou diplomação expedida por instituição pública ou privada, legalmente credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, ou aquela com certificado de conclusão de processo de habilitação ou reabilitação profissional fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 3º Considera-se, também, pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que, não tendo se submetido a processo de habilitação ou reabilitação, esteja capacitada para o exercício da função.

§ 4º A pessoa portadora de deficiência habilitada nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo poderá recorrer à intermediação de órgão integrante do sistema público de emprego, para fins de inclusão laboral na forma deste artigo.

§ 5º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer sistemática de fiscalização, avaliação e controle das empresas, bem como instituir procedimentos e formulários que propiciem estatísticas sobre o número de empregados portadores de deficiência e de vagas preenchidas, para fins de acompanhamento do disposto no **caput** deste artigo.

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subseqüente.

Art. 38. Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de:

I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e

II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e

IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

Art. 40. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Federal direta e indireta.

§ 1º No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 41. A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas neste Decreto, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e

IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 42. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e

V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

Art. 44. A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato portador de deficiência obedecerá ao disposto no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 45. Serão implementados programas de formação e qualificação profissional voltados para a pessoa portadora de deficiência no âmbito do Plano Nacional de Formação Profissional - PLANFOR.

Parágrafo único. Os programas de formação e qualificação profissional para pessoa portadora de deficiência terão como objetivos:

I - criar condições que garantam a toda pessoa portadora de deficiência o direito a receber uma formação profissional adequada;

II - organizar os meios de formação necessários para qualificar a pessoa portadora de deficiência para a inserção competitiva no mercado laboral; e

III - ampliar a formação e qualificação profissional sob a base de educação geral para fomentar o desenvolvimento harmônico da pessoa portadora de deficiência, assim como para satisfazer as exigências derivadas do progresso técnico, dos novos métodos de produção e da evolução social e econômica.

Seção V

Da Cultura, do Desporto, do Turismo e do Lazer

Art. 46. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste Decreto, com vista a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - promover o acesso da pessoa portadora de deficiência aos meios de comunicação social;

II - criar incentivos para o exercício de atividades criativas, mediante:

a) participação da pessoa portadora de deficiência em concursos de prêmios no campo das artes e das letras; e

b) exposições, publicações e representações artísticas de pessoa portadora de deficiência;

III - incentivar a prática desportiva formal e não-formal como direito de cada um e o lazer como forma de promoção social;

IV - estimular meios que facilitem o exercício de atividades desportivas entre a pessoa portadora de deficiência e suas entidades representativas;

V - assegurar a acessibilidade às instalações desportivas dos estabelecimentos de ensino, desde o nível pré-escolar até à universidade;

VI - promover a inclusão de atividades desportivas para pessoa portadora de deficiência na prática da educação física ministrada nas instituições de ensino públicas e privadas;

VII - apoiar e promover a publicação e o uso de guias de turismo com informação adequada à pessoa portadora de deficiência; e

VIII - estimular a ampliação do turismo à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a oferta de instalações hoteleiras acessíveis e de serviços adaptados de transporte.

Art. 47. Os recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura financiarão, entre outras ações, a produção e a difusão artístico-cultural de pessoa portadora de deficiência.

Parágrafo único. Os projetos culturais financiados com recursos federais,

inclusive oriundos de programas especiais de incentivo à cultura, deverão facilitar o livre acesso da pessoa portadora de deficiência, de modo a possibilitar-lhe o pleno exercício dos seus direitos culturais.

Art. 48. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, promotores ou financiadores de atividades desportivas e de lazer, devem concorrer técnica e financeiramente para obtenção dos objetivos deste Decreto.

Parágrafo único. Serão prioritariamente apoiadas a manifestação desportiva de rendimento e a educacional, compreendendo as atividades de:

I - desenvolvimento de recursos humanos especializados;

II - promoção de competições desportivas internacionais, nacionais, estaduais e locais;

III - pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, documentação e informação; e

IV - construção, ampliação, recuperação e adaptação de instalações desportivas e de lazer.

CAPÍTULO VIII

Da Política de Capacitação de Profissionais Especializados

Art. 49. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, responsáveis pela formação de recursos humanos, devem dispensar aos assuntos objeto deste Decreto tratamento prioritário e adequado, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - formação e qualificação de professores de nível médio e superior para a educação especial, de técnicos de nível médio e superior especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores e professores para a formação profissional;

II - formação e qualificação profissional, nas diversas áreas de conhecimento e de recursos humanos que atendam às demandas da pessoa portadora de deficiência; e

III - incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência.

CAPÍTULO IX

Da Acessibilidade da Administração Pública Federal

Art. 50. revogado pelo Decreto Federal nº 5.296/2004

Art. 51. revogado idem

Art. 52. revogado idem

Art. 53. revogado idem

Art. 54. revogado idem

CAPÍTULO X

Do Sistema Integrado de Informações

Art. 55. Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Sistema Nacional de Informações sobre Deficiência, sob a responsabilidade da CORDE, com a finalidade de criar e manter bases de dados, reunir e difundir informação sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência e fomentar a pesquisa e o estudo de todos os aspectos que afetem a vida dessas pessoas.

Parágrafo único. Serão produzidas, periodicamente, estatísticas e informações, podendo esta atividade realizar-se conjuntamente com os censos nacionais, pesquisas nacionais, regionais e locais, em estreita colaboração com universidades, institutos de pesquisa e organizações para pessoas portadoras de deficiência.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 56. A Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, com base nas diretrizes e metas do Plano Plurianual de Investimentos, por intermédio da CORDE, elaborará, em articulação com outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o Plano Nacional de Ações Integradas na Área das Deficiências.

Art. 57. Fica criada, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, comissão especial, com a finalidade de apresentar, no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua constituição, propostas destinadas a:

I - implementar programa de formação profissional mediante a concessão de bolsas de qualificação para a pessoa portadora de deficiência, com vistas a estimular

a aplicação do disposto no art. 36; e

II - propor medidas adicionais de estímulo à adoção de trabalho em tempo parcial ou em regime especial para a pessoa portadora de deficiência.

Parágrafo único. A comissão especial de que trata o **caput** deste artigo será composta por um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

I - CORDE;

II - CONADE;

III - Ministério do Trabalho e Emprego;

IV - Secretaria de Estado de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social;

V - Ministério da Educação;

VI - Ministério dos Transportes;

VII - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; e

VIII - INSS.

Art. 58. A CORDE desenvolverá, em articulação com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, programas de facilitação da acessibilidade em sítios de interesse histórico, turístico, cultural e desportivo, mediante a remoção de barreiras físicas ou arquitetônicas que impeçam ou dificultem a locomoção de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 59. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação,

Art. 60. Ficam revogados os Decretos nºs 93.481, de 29 de outubro de 1986, 914, de 6 de setembro de 1993, 1.680, de 18 de outubro de 1995, 3.030, de 20 de abril de 1999, o § 2º do art. 141 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e o Decreto nº e 3.076, de 1º de junho de 1999.Brasília, 20 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Carlos Dias

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20 de 19 de janeiro de 2001 – SIT/MTE.

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados pela Fiscalização do Trabalho no exercício da atividade de fiscalização do trabalho das pessoas portadoras de deficiência.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso III, da Lei N° 7.853, de 24 de outubro de 1989, disciplinado pelo art. 93 da Lei N° 8.213, de 24 de julho de 1991 e no art. 36, § 5º, do Decreto N° 3.298, de 20 de dezembro de 1999;

Considerando o disposto na Convenção 159 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre a reabilitação profissional e emprego de pessoas portadoras de deficiência; e

Considerando, ainda, a necessidade de orientar os Auditores-Fiscais do Trabalho no exercício da atividade de fiscalização do trabalho de pessoas portadoras de deficiência, resolve:

Baixar a presente Instrução Normativa sobre procedimentos a serem observados pela Fiscalização do Trabalho no cumprimento da legislação relativa ao trabalho das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 1° O Auditor-Fiscal do Trabalho – AFT observará a relação de trabalho da pessoa portadora de deficiência, de modo a identificar a existência de vínculo empregatício.

Art. 2º Caracteriza relação de emprego a inserção no mercado de trabalho da pessoa portadora de deficiência, sob as modalidades de colocação competitiva e seletiva.

Art. 3º Colocação competitiva é a contratação efetivada nos termos da legislação trabalhista e previdenciária que não exige a adoção de procedimentos especiais para a sua concretização, ressalvada a utilização de apoios especiais.

Art. 4º Colocação seletiva é a contratação efetivada nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que em razão da deficiência, exige a adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização.

Art. 5º Consideram-se procedimentos especiais os meios utilizados para viabilizar a contratação e o exercício da atividade laboral da pessoa portadora de deficiência, tais como: jornada variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, adequação das condições e do ambiente de trabalho e outros.

Art. 6º Consideram-se apoios especiais a orientação, a supervisão e as ajudas técnicas, entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, de modo a superar as suas limitações.

Art. 7º Não constitui relação de emprego o trabalho da pessoa portadora de deficiência realizado em oficina protegida de produção, desde que ausentes os elementos configuradores da relação de emprego, ou em oficina protegida terapêutica.

Art. 8º Considera-se oficina protegida de produção a unidade que observar as seguintes condições:

I - que suas atividades laborais sejam desenvolvidas mediante assistência de entidades públicas e beneficentes de assistência social;

II - que tenha por objetivo o desenvolvimento de programa de habilitação profissional, com currículos, etapas e diplomação, especificando o período de duração e suas respectivas fases de aprendizagem, dependentes de avaliações individuais realizadas por equipe multidisciplinar de saúde;

III - que as pessoas portadoras de deficiência participantes destas oficinas não integrem o quantitativo dos cargos previsto no art. 4° desta Instrução; e

IV - que o trabalho nelas desenvolvido seja obrigatoriamente remunerado.

Art. *9º* Considera-se oficina protegida terapêutica a unidade assistida por entidade pública ou beneficente de assistência social e que tenha por objetivo a integração social, mediante atividades de adaptação e capacitação para o trabalho.

Art. 10 O AFT verificará, mediante fiscalização direta ou indireta, se a empresa com cem ou mais empregados preenche o percentual de 2 a 5 por cento de seus cargos com beneficiários reabilitados da Previdência Social ou com pessoa portadora de deficiência habilitada, na seguinte proporção:

I – até duzentos empregados, dois por cento;

II – de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;

III – de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; ou

IV – mais de mil empregados, cinco por cento.

§ 1º Para efeito de aferição dos percentuais dispostos neste artigo, será considerado o número de empregados da totalidade dos estabelecimentos da empresa.

§ 2º Os trabalhadores a que se refere o caput poderão estar registrados em qualquer dos estabelecimentos da empresa.

§ 3º Cabe ao AFT verificar se a dispensa de empregado, na condição estabelecida neste artigo, foi suprida mediante a contratação de outra pessoa portadora de deficiência, quando se tratar de contrato por prazo determinado superior a noventa dias ou dispensa imotivada, no contrato por prazo indeterminado.

Art. 11 Entende-se por habilitação e reabilitação profissional o conjunto de ações utilizadas para possibilitar que a pessoa portadora de deficiência adquira nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso ou reingresso no mercado de trabalho.

Art. 12 Considera-se, também, pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que esteja capacitada para o exercício da função mesmo não tendo se submetido a processo de habilitação ou reabilitação.

Art. 13 Quando constatado pelo AFT que a empresa possui quadro de recursos humanos já preenchido, sem no entanto atender ao percentual previsto no art. 10 desta Instrução, assim como for descumprida a regra estabelecida no seu § 3º, a este será facultado encaminhar a matéria ao Núcleo de Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Combate à Discriminação ou para instauração do procedimento especial previsto na IN nº 13 de 06.06.99.

Art. 14 Em caso de instauração de procedimento especial, nos termos disposto no art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o Termo de Compromisso que vier a ser firmado deverá conter o cronograma de preenchimento das vagas das pessoas portadoras de deficiência ou beneficiários reabilitados de forma gradativa

constando, inclusive, a obrigatoriedade da adequação das condições dos ambientes de trabalho, na conformidade do previsto nas Normas Regulamentadoras, instituídas pela Portaria Nº 3.214/78.

Art. 15 Cabe ao AFT do Trabalho acompanhar o cumprimento do Termo de Compromisso firmado, especialmente, para verificar a manutenção do trabalhador portador de deficiência na empresa.

Art. 16 O não cumprimento do Termo de Compromisso implicará na adoção das medidas cabíveis, nos termos da IN nº 13 de 06.06.99, com posterior encaminhamento de relatório circunstanciado ao Delegado Regional do Trabalho para remessa ao Ministério Público do Trabalho.

Art. 17 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

VERA OLÍMPIA GONÇALVES

Anexo II - Relação exemplificativa de funções e tipo de deficiência

INDÚSTRIA

- Plásticos

Função	Tipo de Deficiência
Abastecedor de linha de produção	Visual (subnormal) e auditiva (total e parcial)
Almoxarife	Auditiva (parcial) e visual (subnormal)
Artesão de bonecas e bichinhos	Falcêmico; dificuldade de aprendizagem escolar; auditiva (total e parcial) e renal crônica
Auxiliar de depósito	Dificuldade de aprendizagem escolar; auditiva (total e parcial); deficiência física com menor comprometimento; renal crônica
Auxiliar de Produção	Deficiência física com menor comprometimento; auditiva (total e parcial) e visual (subnormal)
Conferente de embalagens	Deficiência física com menor comprometimento; auditiva (total e parcial) e renal crônica
Embalador	Visual (total e subnormal); auditiva (total e parcial) e renal crônica
Encaixotador a mão	Dificuldade de aprendizagem escolar; auditiva (total e parcial) e deficiência física com menor comprometimento
Etiquetador	Falcêmico; deficiência física com menor comprometimento; auditiva (total e parcial) e renal crônica
Faxineiro	Auditiva(total e parcial) e deficiência física com menor comprometimento
Montador (caixa)	Falcêmico; auditiva (total e parcial); visual (total e subnormal); deficiência com maior e menor comprometimento e renal crônica
Operador de Caixa	Falcêmico; deficiência física com menor comprometimento erenal crônica
Operador de prensa plástica	Auditiva (total e parcial); renal crônica e deficiência com menor comprometimento
Repositor	Auditiva (total e parcial)
Telefonista	Falcêmico; visual (total e parcial); deficiência com menorcomprometimento e renal crônica

- Mecânica

Função	Tipo de Deficiência
Engenheiro Mecânico	Falcêmico; auditiva (total e parcial); deficiência física com menor comprometimento; renal crônica
Técnico de Planejamento	Falcêmico; auditiva (total e parcial); deficiência física com menor comprometimento; renal crônica
Operador de Prensa Mecânica	Auditiva (total e parcial); deficiência física com menor comprometimento
Auxiliar de Produção	Auditiva (total e parcial); deficiência física com menor comprometimento
Montador de Ferramentas	Falcêmico; deficiência física com menor comprometimento; auditiva (total e parcial) e dificuldade de aprendizagem
Operador de Empilhadeira	Deficiência física com menor comprometimento
Desenhista Projetista	Falcêmico; auditiva (total e parcial); deficiência física com maior e menor comprometimento e renal crônica
Inspetor de Qualidade	Falcêmico; deficiência física com menor comprometimento; renal crônica
Torneiro Mecânico	Deficiência física com menor comprometimento
Rebitador	Falcêmico; auditiva (total e parcial) e deficiência física com menor comprometimento

- Construção Civil

Função	Tipo de Deficiência
Almoxarife	Deficiência física com menor comprometimento e auditiva (total e parcial)
Armador de Ferro	Deficiência física com menor comprometimento e auditiva (total e parcial)
Carpinteiro	Deficiência física com menor comprometimento e auditiva (total e parcial)
Eletricista	Auditiva (total e parcial); deficiência física com menor comprometimento
Encanador	Deficiência física com menor comprometimento
Encarregado de Obras	Deficiência física com menor comprometimento
Ladrilheiro	Deficiência física com menor comprometimento; auditiva parcial
Mestre de Obras	Deficiência física com menor comprometimento; auditiva parcial
Pedreiro	Auditiva (total e parcial) e deficiência física com menor comprometimento
Pintor de Paredes	Deficiência física com menor comprometimento e auditiva (total e parcial)
Servente de Pedreiro	Visual (parcial); deficiência física com menor comprometimento e auditiva parcial
Soldador	Deficiência física com menor comprometimento

- Metalúrgica

Função	Tipo de Deficiência
Auxiliar de Produção	Deficiência física com menor comprometimento; auditivo (parcial e total)
Auxiliar de Serviços Gerais	Auditiva (total e parcial); deficiência física com menor comprometimento e visual subnormal
Inspetor de Qualidade	Deficiência física com menor comprometimento; auditiva (parcial)
Marteleiro	Deficiência física com menor comprometimento (total e parcial)
Operador de Empilhadeira	Deficiência física com menor comprometimento
Operador de Guindaste	Deficiência física com menor comprometimento
Rebitador a Máquina	Deficiência física com menor comprometimento; auditiva (total e parcial)
Técnico de Planejamento	Auditiva (parcial); deficiência física com menor comprometimento e renal crônica

- Moveleira

Função	Tipo de Deficiência
Artesão em madeira	Falcêmico; auditiva (total e parcial); deficiência com maior e menor comprometimento; renal crônica
Carpinteiro	Auditiva (total e parcial); deficiência com menor comprometimento ; dificuldade de aprendizagem
Carregador	Auditiva (total e parcial)
Lixador de Móveis	Auditiva (total e parcial); deficiência com menor comprometimento; dificuldade de aprendizagem
Lustrador de Móveis	Falcêmico; auditiva (total e parcial); deficiência com menorcomprometimento; dificuldade de aprendizagem
Montador de Móveis	Auditiva (total e parcial); deficiência com menor comprometimento
Telefonista	Falcêmico; visual (total e parcial); deficiência com maior e menor comprometimento; renal crônica

- Telecomunicações

Função	Tipo de Deficiência
Adminsitrador	Falcêmico; deficiência física com maior comprometimento; visual (subnormal) e renal crônica
Analista de Sistemas	Falcêmico; deficiência física com maior e menor comprometimento; visual (total e subnormal) auditiva (parcial); renal crônica
Atendente Comercial	Deficiência física com maior e menor comprometimento erenal crônica
Digitador	Falcêmico; deficiência física com maior e menor comprometimento; visual (total e subnormal); auditiva (total eparcial); renal crônica
Engenheiro de Telecomunicações	Falcêmico; deficiência física com menor comprometimento; renal crônica
Office-boy	Deficiência física com menor comprometimento e auditiva (parcial)
Operador de fax	Falcêmico; deficiência física com maior e menor comprometimento; renal crônica
Operador de Micro	Falcêmico; deficiência física com maior e menor comprometimento; auditiva (total e parcial) ; renal crônica
Operador de Xerox	Falcêmico; deficiência física com menor comprometimento; auditiva (parcial) e renal crônica
Programador	Falcêmico; deficiência física com maior e menor comprometimento; auditiva (total e parcial) e renal crônica
Programador Visual	Falcêmico; deficiência física com maior e menor comprometimento; auditiva (total e parcial); renal crônica
Recepcionista	Falcêmico; deficiência física com menor comprometimento e renal crônica
Telefonista	Falcêmico; deficiência física com maior e menor comprometimento; visual (total e subnormal); renal crônica
Telemarketing	Falcêmico; deficiência física com maior e menor comprometimento; visual (total e subnormal); renal crônica
Tradutor	Falcêmico; deficiência física com maior e menor comprometimento; renal crônica

COMÉRCIO

Função	Tipo de Deficiência
Almoxarife	Deficiência física com menor comprometimento; visual subnormal; auditiva parcial
Analista de Sistemas	Falcêmico; deficiência física com menor comprometimento; auditiva (total e parcial); visual (total e subnormal)
Auxiliar de Departamento Pessoal	Falcêmico; deficiência física com maior e menor comprometimento; visual subnormal; auditiva parcial; renal crônica
Auxiliar de Serviços Gerais	Deficiência física com menor comprometimento; visual subnormal; auditiva (total e parcial)
Balconista	Deficiência física com menor comprometimento; visual (subnormal)
Conferente	Deficiência física com menor comprometimento; auditiva (total e parcial)
Digitador	Falcêmico; deficiência física com maior e menor comprometimento; auditiva (total e parcial); visual (total e subnormal) e renal crônica
Embalador	Deficiência física com menor comprometimento; visual (subnormal); auditiva (total e parcial); renal crônica
Estoquista	Deficiência física com menor comprometimento; visual (subnormal); auditiva (total e parcial)
Fiscal de Loja	Deficiência física com menor comprometimento; auditiva (parcial); renal crônica
Office-boy	Deficiência física com menor comprometimento; auditiva (parcial)
Operador de Caixa	Falcêmico; deficiência física com maior e menor comprometimento; renal crônica
Operador de Telemarketing	Falcêmico; visual (total e subnormal); deficiência com maior e menor comprometimento; renal crônica
Recepcionista	Falcêmico; visual (subnormal); deficiência física com maior e menor comprometimento; renal crônica
Vendedor	Deficiência física com menor comprometimento; renal crônica

SERVIÇOS

Função	Tipo de Deficiência
Ajudante de cozinha	Auditiva (total e parcial); visual (subnormal)
Almoxarife	Auditiva (parcial); visual (subnormal)
Analista de cargos e salários	Falcêmico; visual (subnormal e total); auditiva (parcial) júnior deficiência física com maior e menor comprometimento; renal crônica
Analista de Custos	Falcêmico; visual (subnormal); deficiência física com maior e menor comprometimento; renal crônica
Analista Financeiro	Falcêmico; visual (subnormal); deficiência física com maior e menor comprometimento; renal crônica
Ascensorista	Falcêmico; deficiência física com menor comprometimento; visual (total e subnormal); renal crônica
Auxiliar de Creche	Falcêmico; visual (subnormal); auditiva (parcial); deficiência física com menor comprometimento
Auxiliar de Escritório	Falcêmico; deficiência física com maior e menor comprometimento; visual subnormal; auditiva parcial; renal crônica
Auxiliar de Serviços Gerais	Visual (subnormal); auditiva (total e parcial); deficiência física com menor comprometimento
Bilheteiro	Falcêmico; deficiência física com menor comprometimento; (estação, metrô, similares) renal crônica
Camareira	Falcêmico; visual (subnormal); auditiva (total e parcial); deficiência física com menor comprometimento
Caseiro	Auditiva (total e parcial); deficiência física com menor comprometimento
Conferente	Falcêmico; deficiência física com maior e menor comprometimento; auditiva (total e parcial)
Copeiro	Falcêmico; deficiência física com menor comprometimento; visual (subnormal); renal crônica
Cozinheiro	Auditiva (total e parcial)
Digitador	Falcêmico; auditiva (total e parcial); deficiência física com maior e menor comprometimento; visual (total e subnormal); renal crônica
Doméstica	Deficiência física com menor comprometimento; auditiva (parcial)
Garçom	Visual (subnormal); renal crônica
Jardineiro	Falcêmico; auditiva (total e parcial); visual (total e subnormal)
Lavador de Carros	Visual (subnormal); auditiva (total e parcial); deficiência física com menor comprometimento

Operador de Caixa	Falcêmico; deficiência física com menor comprometimento;renal crônica
Office-boy	Auditiva (parcial); deficiência física com menor comprometimento
Porteiro	Falcêmico; deficiência física com menor comprometimento; renal crônica
Telefonista	Falcêmico; deficiência física com maior e menor comprometimento; visual (total e subnormal); renal crônica
Telemarketing	Falcêmico; deficiência física com maior e menor comprometimento; visual (total e subnormal); renal crônica
Vigilante	Deficiência física com menor comprometimento
Zelador	Deficiência física com menor comprometimento

Anexo III

Sistema FIRJAN - Representações Regionais

• **Representação Regional na Baixada Fluminense - Área I (Sede Nova Iguaçu)**
Av. Gerson Chernicharo, s/nº - Bairro da Luz - Nova Iguaçú - CEP 26263-150

• **Representação Regional na Baixada Fluminense - Área II (Sede Duque de Caxias)**
Rua Arthur Neiva, nº 100 - Bairro 25 de Agosto - Duque de Caxias - CEP 25070-010

• **Representação Regional no Centro-Norte Fluminense (Sede Nova Friburgo)**
Av. Engº Ariosto Bento de Melo, 65/lojas 3 e 4 - Centro - Nova Friburgo – CEP 28610-100

• **Representação Regional no Leste Fluminense (Sede Niterói)**
Rua Visconde de Uruguai, 535/11º andar - Centro - Niterói - CEP 24030-077

• **Representação Regional no Noroeste Fluminense (Sede Itaperuna)**
Rua Apolinário Cunha, 51 - Cidade Nova - Itaperuna - CEP 20300-000

• **Representação Regional no Norte Fluminense (Sede Campos dos Goytacazes)**
Rua Bruno de Azevedo, 37 - Jardim Maria Queirós - Campos dos Goytacazes - CEP 28030-000

• **Representação Regional na Região Serrana (Sede Petrópolis)**
Rua Raul de Leone, 14 – sala 209 - Centro - Petrópolis - CEP 25610-330

• **Representação Regional no Sul Fluminense (Sede Resende)**
Rua Sarquis José Sarquis, 156/3º piso - Jardim Jalisco - Resende - CEP 27510-100